

Política Agrícola, Agrária e Fundiária do Estado do Pará (CEPAF).
§ 1º O pagamento deverá ser feito mediante Guia de Recolhimento do ITERPA ou outro instrumento decorrente de convênio ou contrato firmado com instituições financeiras.

§ 2º Os encargos financeiros incidirão proporcionalmente ao tamanho da propriedade regularizada e terão seus valores definidos por meio de instrução normativa do ITERPA.

Art. 54. Caso o interessado preencha os requisitos para obter os descontos previstos no art. 7º, §§ 6º e 7º, da Lei Estadual nº 7.289/2009, sobre o valor total da terra nua incidirá primeiramente o desconto do § 6º e, apurado o valor, sobre este incidirá o desconto do § 7º, aferindo-se o efetivamente devido.

Art. 55. O pagamento das despesas de vistoria e taxas de administração será efetuado em uma única parcela, por meio de Guia de Recolhimento do ITERPA ou outro instrumento decorrente de convênio ou contrato firmado com instituições financeiras, de acordo com tabela aprovada pelo Conselho Diretor.

CAPÍTULO VI - DA PERMISSÃO DE PASSAGEM

Art. 56. Para a obtenção da Permissão de Passagem sobre terras públicas estaduais, instituída pelo art. 3º da Lei nº 7.289/2009, devem os atuais ocupantes ou pretendentes do uso de terras públicas, aplicadas para fins específicos de passagem de ferrovia privada, postes, cabos, tubulações ou outros condutos subterrâneos de serviços de utilidade pública, interesse social ou de relevante interesse econômico, apresentar declaração perante o ITERPA acompanhada de planta com o traçado do equipamento, que deverá conter a área total utilizada, incluindo a área de segurança.

§ 1º O ITERPA concederá a Autorização de Permissão de Passagem, constando no instrumento a área total, com pontos de GPS de cada 500 metros do traçado de ocupação do equipamento.

§ 2º O ITERPA poderá fiscalizar se a declaração da ocupação corresponde à área efetivamente utilizada pelo equipamento.

§ 3º Nas permissões onerosas, caso seja constatada divergência entre a área declarada e a efetivamente ocupada, o instrumento será retificado, com o pagamento do valor correspondente a área excedente, sem prejuízo da aplicação de multa de 30% (trinta por cento), sobre o valor que deixou de ser recolhido desde a expedição da autorização.

Art. 57. O instrumento de Autorização de Permissão de Passagem abrangerá o traçado apresentado pelo interessado sobre áreas públicas estaduais, preferencialmente em documento único.

Art. 58. Quando o equipamento ainda não estiver instalado, o Estado exigirá que se faça do modo menos gravoso ao interesse público, sem prejuízo da remoção posterior para outro local do imóvel, à custa do permissionário, quando isso se revelar possível.

§ 1º A exigência de que trata este artigo será observada quando da concessão da licença de instalação (LI) do equipamento, pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente - SEMA.

§ 2º Se as instalações oferecem riscos à coletividade, o Estado exigirá a realização de obras de segurança, além de seguro especial.

§ 3º A Licença de Instalação (LI) ou de Operação (LO) somente será expedida após a concessão da Autorização de Permissão de Passagem.

Art. 59. Aplicam-se à Permissão de Passagem as regras que regem a cobrança do valor devido na Concessão de Direito Real de Uso, a qual deverá ser acrescida de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), em caso de destinar-se à instalação de equipamento de relevante interesse econômico.

Parágrafo único. Considera-se de relevante interesse econômico do empreendedor todo equipamento que seja instalado com o objetivo de condução de energia, transporte de mercadorias, pessoas e produtos industrializados ou *in natura*.

Art. 60. A Permissão de Passagem será contratada por instrumento público e será inscrita e cancelada em livro especial.

§ 1º Desde a inscrição da Permissão de Passagem, o permissionário fruirá plenamente do terreno para os fins estabelecidos no contrato e responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel e suas rendas.

§ 2º Resolve-se a permissão antes de seu termo quando o permissionário der ao imóvel destinação diversa da estabelecida no contrato ou descumpra cláusula resolutória do ajuste, devendo retirar às suas custas os equipamentos de qualquer natureza instalados no traçado.

§ 3º A permissão de passagem não é transferível por ato *inter vivos*, salvo com anuência expressa do ITERPA.

§ 4º A Permissão de Passagem é transferível mediante sucessão legítima ou testamentária, registrando-se a transferência perante o ITERPA.

§ 5º A Permissão de Passagem não poderá ser objeto de garantia, não se aplicando essa vedação aos equipamentos instalados no local da permissão, independentemente esta operação de formal anuência do ITERPA.

§ 6º A Permissão de Passagem em caráter gratuito somente ocorrerá a favor de comunidades tradicionais, trabalhadores rurais de baixa renda, ou entidades de direito público federal,

estadual ou municipal.

CAPÍTULO VII - DO CANCELAMENTO VOLUNTÁRIO DAS MATRÍCULAS IMOBILIÁRIAS IRREGULARES.

Art. 61. Para fins de regularização fundiária, será exigida a prévia anulação das matrículas tidas como irregulares, assim consideradas as que não tiverem origem em destacamento válido do patrimônio público estadual e as fundadas em Títulos Provisórios concedidos pelo Estado do Pará, além de outros documentos não representativos de domínio.

Art. 62. A anulação será precedida de assinatura de Termo de Ajuste de Conduta entre o particular e o ITERPA, no qual constará o reconhecimento da nulidade com força de título executivo extrajudicial.

Art. 63. Assinado o Termo de Ajuste de Conduta o interessado irá requerer o cancelamento da matrícula imobiliária, nos termos do art. 250, III da Lei nº 6.015/1975.

Parágrafo único. O interessado apresentará ao ITERPA a Certidão de cancelamento da matrícula imobiliária respectiva, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da assinatura do TAC.

CAPÍTULO VIII - DA REVALIDAÇÃO E RERRATIFICAÇÃO DOS TÍTULOS.

Art. 64. Para os fins do art. 17, da Lei Estadual nº 7.289/2009, ficam revalidados os títulos de terras concedidos sob a égide da Lei Estadual nº 762/1954, desde que o interessado, no prazo máximo de 6 (seis) meses a contar da notificação do ITERPA, apresente o georreferenciamento do título e o ITERPA emita atestado de que o imóvel é explorado de forma racional e adequada.

§ 1º Apurada no processo a existência de áreas superiores ao título de terras originalmente concedido pelo ITERPA, o excedente será objeto de processo específico de venda, caso haja interesse.

§ 2º A revalidação será confirmada mediante certidão expedida pelo ITERPA.

§ 3º O interessado que não promover as medidas previstas neste artigo terá seu título cancelado administrativamente pelo ITERPA.

§ 4º A Procuradoria Geral do Estado, ou em parceria com a Procuradoria do ITERPA, adotará as medidas judiciais para o cancelamento da matrícula respectiva.

Art. 65. Será promovida a retificação do Título Definitivo quando ocorrerem as seguintes situações:

I - Discrepância entre a área do Título e a efetivamente ocupada;

II - Divergência de medição, que importem em discordância da localização e perímetro das áreas;

Parágrafo único. O ITERPA notificará o interessado para que, no prazo máximo de 6 (seis) meses, apresente o georreferenciamento do imóvel rural, com a posterior verificação dos marcos.

Art. 66. Verificada a discrepância de localização do Título Definitivo e o imóvel efetivamente ocupado pelo interessado, o ITERPA procederá a retificação do título desde que não haja duplicidade de matrículas imobiliárias que ultrapassem a dimensão deste, bem como não haja legítima contestação de terceiros sobre a área e exista identidade mínima de localização, conforme critérios definidos em regulamento do ITERPA.

§ 1º O procedimento para retificação previsto no caput será disciplinado em regulamento próprio do ITERPA, exigindo-se, além de outros requisitos o georreferenciamento da área ocupada.

§ 2º A retificação deverá ser consignada no canhoto do Título Definitivo e se efetivará mediante certidão expedida pelo ITERPA.

CAPÍTULO IX - DA PERMUTA E COMPENSAÇÃO

Art. 67. O ITERPA poderá efetivar a permuta ou a compensação de áreas alienadas mediante apuração do valor da terra, independente de suas dimensões e características, quando impossível a sua efetiva ocupação pelo interessado, de forma total ou parcial, desde que cumpridas integralmente as obrigações financeiras.

Art. 68. A permuta ocorrerá quando a área alienada tiver que ser inteiramente substituída por outra e caberá compensação quando apenas sobre uma parte da área alienada for impossível se efetivar a ocupação.

§ 1º Tanto na permuta quanto na compensação a equivalência entre as áreas será aferida mediante a aplicação dos valores estabelecidos pelo CEPAF, considerando a região a qual está localizada a área correspondente ao título originariamente adquirido.

§ 2º O detentor atual do título possui legitimidade para requerer a permuta ou compensação, independente de ser o beneficiário da concessão originária.

CAPÍTULO X - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 69. Demonstrada, a qualquer tempo, fraude na comprovação de algum requisito legal para obtenção do direito à regularização fundiária prevista neste Decreto, o processo será anulado e arquivado, sem prejuízo das demais sanções cíveis e penais aplicáveis, garantindo-se ao interessado, em qualquer caso, o

direito ao contraditório e ampla defesa.

Art. 70. Identificado conflito na área objeto da regularização fundiária, o ITERPA buscará a composição do litígio priorizando a pequena produção, bem como a criação de assentamentos rurais, observado o disposto no art. 239 e seus incisos da Constituição do Estado do Pará.

§ 1º Alcançado o acordo, os ocupantes assinarão declaração escrita concordando com os limites a serem demarcados.

§ 2º Não havendo acordo entre os confrontantes, quando se tratar de áreas de litígio entre grandes e médios ocupantes, a regularização das ocupações em conflito será suspensa pelo ITERPA.

Art. 71. Os processos de compra de terras públicas estaduais em trâmite no ITERPA antes de 31 de dezembro de 2009 terão o prazo de 06 (seis) meses a contar da publicação do presente Decreto para se adequarem aos requisitos definidos nesta norma, sob pena de arquivamento.

Art. 72. Este Decreto regulamenta somente a destinação de terras públicas estaduais para fins agroextrativista, agropecuário e florestal.

§ 1º Para a aquisição de terras públicas para fins de turismo, lazer e outras atividades não previstas no caput, o pagamento da terra nua será calculado pelo preço de mercado, podendo o pagamento ser a vista ou parcelado em no máximo cinco prestações anuais.

§ 2º Aplica-se para fins do parágrafo anterior o mesmo procedimento utilizado no Capítulo III deste Decreto, no que couber, e normas complementares definidas em regulamento do ITERPA.

Art. 73. Na regularização urbana de terras públicas, onerosa ou gratuita, aplica-se o mesmo procedimento utilizado no Capítulo III deste Decreto, no que couber, além das normas específicas que regulam a matéria, especialmente o Estatuto da Cidade e normas complementares definidas em regulamento do ITERPA.

Art. 74. Fica proibida a concessão de novos aforamentos.

Art. 75. As situações não previstas neste Decreto serão submetidas à apreciação do Conselho Diretor do ITERPA, após análise e manifestação conclusiva dos setores competentes, que expedirá normas complementares.

Art. 76. O ITERPA editará as instruções normativas necessárias para o fiel cumprimento deste Decreto

Art. 77. Fica revogado o Decreto Estadual nº 7.454/1971.

Art. 78. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 26 de fevereiro de 2010.

ANA JÚLIA DE VASCONCELOS CAREPA

Governadora do Estado

DECRETO-LEI Nº 57 - DE 22 DE AGOSTO DE 1969*

(D.O.E. de 23/8/1969)

Dispõe sobre as terras públicas do Estado e dá outras providências.

O Governador do Estado do Pará, no uso da atribuição que lhe confere o parágrafo 1º do art. 2º do Ato Institucional número 5, de 13 de dezembro de 1968, e, tendo em vista o disposto no art. 1º do Ato Complementar número 49, de 27 de fevereiro de 1969,

DECRETA:

TÍTULO I Disposições Preliminares:

CAPÍTULO I

Generalidades

Art. 1º A presente Lei tem por finalidade disciplinar a utilização e alienação das terras públicas do Estado, objetivando o desenvolvimento agrário, dentro dos princípios da justiça social.

Art. 2º O Estado incentivar a formação e exploração da propriedade rural, impedindo os minifúndios e latifúndios improdutivos.

Art. 3º O Estado, sempre que necessário, conjugará esforços e recursos, com quaisquer outras pessoas de direito público ou privado, para a solução dos problemas de interesse rural.

Art. 4º Os convênios, acordos e contratos deverão objetivar fundamentalmente:

I - economia na condução dos serviços e obras;

II - eficiência na aplicação da presente Lei;

III - unidade de critérios na execução dos princípios e finalidades da legislação agrária vigente.

CAPÍTULO II

Terras Públicas Dominicais

Art. 5º São terras públicas do Estado todas as que se incluem em seu domínio por força da Constituição e leis vigentes.

Art. 6º Incluem-se entre os bens do Estado os lagos e rios em terras de seu domínio e os que têm nascente e foz no território estadual, as ilhas fluviais, as lacustres e as terras devolutas que não pertencem à União (art. 5º da Constituição Federal).

Art. 7º As terras públicas dominicais classificam-se em:

a) terras devolutas;

b) terras concedidas sob o regime de Títulos Provisórios, Arrendamentos, Aforamentos, e Servidões e Usufrutos;

c) terras concedidas sob regimes especiais.

Art. 8º São terras devolutas as que:

a) não estiverem aplicadas a qualquer uso público, federal, estadual ou municipal;